



FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA
Rua Antonio Cesarino, 985 - Bairro Centro - CEP 13015-291 - Campinas - SP - <http://www.fumec.sp.gov.br>

FUMEC-DIR EXEC/FUMEC-DIR EXEC-SJ

PARECER

Campinas, 10 de setembro de 2019.

Protocolo nº: 2019.00000325-00

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos as Unidades Educacionais da FUMEC / CEPROCAMP, almoxarifado e regionais.

Interessada: Fumec/ ceprocamp

Ao

José Batista de Carvalho Filho

Diretor Executivo da Fumec,

Trata-se de recursos (1741245, 1741247 e 1741248) interpostos pelas Licitantes e ora Recorrentes **VERTICAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI (CNPJ/MF nº 07.754.875/0001-28)**, **ALESSANDRA MACIEL CONSTRUÇÕES ME (CNPJ/MF nº 23.740.159/0001-48)** e **ADSUMUS CORPORAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (CNPJ/MF nº 18.792.851/0001-80)** no decorrer da Sessão de **Pregão Eletrônico nº 35/2019** ocorrida no dia 30/08/2019, em face da decisão do Pregoeiro da Fundação que houve por bem classificar e declarar provisoriamente vencedora a empresa **MR SERVICE EIRELI ME (CNPJ/MF nº 22.087.026/0001-51)**, ora Recorrida.

De maneira bem sucinta e em linhas gerais, as Recorrentes alegam divergência entre a proposta oficialmente apresentada pela Recorrida no decorrer da sessão e que consta na respectiva ata no valor de R\$ 548.527,00 (quinhentos e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e sete reais) e a proposta comercial apresentada pela mesma, esta no valor de R\$ 648.527,00 (seiscentos e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e sete reais).

Conforme podemos verificar pela respectiva ata da sessão do pregão (vide fls. 18 em diante do doc. 1741256), a própria Recorrida admite que houve um erro de digitação, na medida em que, conforme a sua manifestação posterior, a sua proposta correta seria de R\$ 648.527,00 e não os R\$ 548.527,00 que consta oficialmente na ata.

O Ilustre Pregoeiro da fundação houve por bem aceitar as justificativas da Recorrida e não procedeu a desclassificação da mesma, não obstante a divergência dos números. Em função desta decisão houve a interposição dos recursos por parte das 3 (três) empresas Recorrentes supra mencionadas, os quais passamos a analisar doravante.

Antes de procedermos à análise do mérito dos recursos, cumpre registrar que a manifestação da intenção do direito de recorrer por parte das Licitantes **VERTICAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI (CNPJ/MF nº 07.754.875/0001-28)**, **ALESSANDRA MACIEL CONSTRUÇÕES ME (CNPJ/MF nº 23.740.159/0001-48)** e **ADSUMUS CORPORAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

(CNPJ/MF nº 18.792.851/0001-80) foi feita imediatamente e de forma motivada na própria sessão pública de pregão, conforme determina o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02.

Não obstante as discussões envolvendo a interpretação do referido dispositivo, predomina o entendimento no sentido de que a ausência das razões não impede o conhecimento do recurso, desde que na manifestação da intenção de recorrer conste a sua fundamentação, permitindo o conhecimento dos motivos da insurgência. É exatamente isto o que ocorreu no caso concreto, na medida em que consta na intenção de recorrer o motivo do inconformismo, o que permite o conhecimento da matéria. De qualquer maneira, a Recorrente **ALESSANDRA MACIEL CONSTRUÇÕES ME** apresentou as suas razões (1763301), ocasião em que simplesmente repetiu o que já havia afirmado na intenção de recorrer.

Por sua vez, a Recorrida **MR SERVICE EIRELI ME** apresentou as suas contrarrazões de maneira intempestiva se considerarmos a contagem do prazo em dias úteis somente (1763326), mas em atenção ao princípio do contraditório e do procedimento não formal que vigora no processo administrativo a mesma será analisada. Basicamente, os argumentos da Recorrida são: (i) ausência de fundamentação dos recursos e (ii) aplicação do princípio do formalismo moderado

Desta forma, considerando que nas suas manifestações os Recorrentes expressaram as razões do seu inconformismo, entendemos que os recursos devem ser conhecidos e analisados, o que passamos a fazer.

Como é cediço, a licitação é o instrumento constitucionalmente previsto para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa ao Erário para a aquisição dos bens e serviços de que necessita para a consecução das suas atividades. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho: “*Fincados em tais elementos, podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico*”. (Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 32ª edição, pág. 244).

De acordo com o conceito doutrinário acima e bem como com a própria sistemática do certame, o mesmo gira em torno das **propostas** apresentadas pelos interessados, momento em que à administração assiste o dever de selecionar aquela mais vantajosa ao interesse público, de acordo com as regras previstas na Lei nº 8.666/93.

As propostas enviadas – e nem poderia ser diferente – presumem-se sérias e vinculam o Licitante. Acerca das propostas dos Licitantes e fazendo referência a doutrinador de renome, Joel de Menezes Niebuhr manifestou-se nestes termos: É consolidada nos bancos acadêmicos a clássica lição de Marcelo Caetano, segundo a qual **as propostas encaminhadas à Administração devem ser sérias, firmes e concretas**. Quer-se pressupor, como condição de participação em licitação, que os interessados avaliem com precisão e zelo o teor de suas propostas, empreendendo análise acurada daquilo que podem ou não oferecer, calculando a margem de lucro que lhes é possível e exequível”. (Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 7ª edição, pág. 195, grifos nossos).

O Código Civil Brasileiro prevê expressamente que a proposta vincula o proponente, de maneira que o mesmo compromete-se a cumpri-la nos termos em que apresentada. Eis a previsão legal contida no referido diploma:

“Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

O próprio estatuto licitatório também contém previsão legal no sentido de que a proposta vincula o licitante, conforme o disposto nos seus artigos 54, § 1º e 55, inciso XI, os quais transcrevemos:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação **e da proposta a que se vinculam**”. (grifos nossos).

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(.....)

*XI - **a vinculação** ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e **à proposta do licitante vencedor**.”* (grifos nossos).

Uma vez lançada a proposta pelo Licitante devidamente habilitado no campo próprio do sistema, o mesmo vincula-se aos respectivos valores, não sendo possível a afirmação “*a posteriori*” de que houve um equívoco e que o valor correto seria outro. Caso fosse admitida esta prática haveria comprometimento tanto à seriedade quanto à celeridade do certame, transformando o mesmo num procedimento confuso e sempre suscetível a retrocessos, tendo em vista a possibilidade do Licitante alterar o valor das suas propostas anteriormente apresentadas.

O Decreto nº 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico prevê expressamente que o Licitante responde pelos atos praticados pelo seu representante no decorrer da sessão, conforme o disposto no seu artigo 13, inciso III, o qual transcrevemos:

“Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(.....)

*III - **responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances**, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;”* (grifos nossos).

No mesmo sentido o próprio edital (1589865) do Procedimento de Pregão Eletrônico nº 45/2019 contem regras semelhantes ao prever que nas suas cláusulas 3.5, 3.7 e 4.4.6 que:

“3.5. A licitante responde integralmente por todos os atos praticados no pregão eletrônico, por seus representantes devidamente credenciados, assim como pela utilização da senha de acesso ao sistema, ainda que indevidamente, inclusive por pessoa não credenciada como sua representante.”

“3.7.O envio da proposta vinculará a licitante ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame.”

“4.4. A apresentação da proposta implica na aceitação pela licitante:

(.....)

4.4.6. De que é totalmente responsável pela sua proposta e os lances decorrentes. Só poderá desistir da proposta até momentos antes do início da sessão, através do site da BEC;”

In casu, verifica-se logo na primeira página da Ata de Sessão Pública do Procedimento de Pregão Eletrônico nº 35/2019 (1741256) que a proposta **oficialmente ofertada pela Recorrida e devidamente registrada é de R\$ 548.527,00 (quinhentos e quarenta e oito mil quinhentos e vinte e sete reais)**. Para fins de direito esta é a proposta a ser considerada, sob pena de graves distorções, na medida em que este é o número registrado, por exemplo, em futuras pesquisas de preços a serem efetuadas no Sistema da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP.

À propósito, o edital do certame contém previsão expressa para a presente hipótese ao estatuir que deverá haver a desclassificação da proposta eletrônica que diferir da escrita. De fato, eis a redação da cláusula 7.2.1 alínea “d” do instrumento convocatório:

“7.2.1. Serão desclassificadas as Propostas:

(.....)

d) *Cuja Proposta Escrita apresente características diferentes da Proposta Eletrônica;*”

Desta forma, em havendo divergência entre a proposta apresentada no decorrer da sessão e a proposta escrita apresentada, deverá haver a desclassificação da respectiva Licitante em função de previsão editalícia expressa neste sentido.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União que já determinou a desclassificação de licitante por afronta às normas previstas em edital para desclassificação, conforme a passagem que ora transcrevemos:

“1.2 observe, no ato de julgamento das propostas dos licitantes:

(.....)

1.2.2 que para desclassificar a proposta de licitante é necessário que se verifique nela situação especificamente prevista no edital, desde que tal previsão não afronte princípio ou ditame da Lei nº 8.666/93, como suscitante de desclassificação; (TCU, Processo nº TC-005.090/2006-0. Acórdão nº 2602/2006 – 1ª Câmara, Relator Valmir Campelo, sessão de 19/09/2006, grifos nossos).

Conforme já discorrido, o edital do certame contém previsão expressa para situações como a presente em que a proposta lançada no sistema difere da proposta escrita apresentada pela Licitante. Trata-se do disposto na cláusula 7.2.1, alínea “d” que prevê a desclassificação nestes casos.

Não há de se falar em formalismo exacerbado como fez a Recorrida nas suas contrarrazões, na medida em que não se trata de um mero erro de preenchimento de um dos itens da sua planilha de composição e custos. Trata-se, isto sim, do valor total cotado que consta na Ata de Sessão Pública do Procedimento de Pregão (vide pág. 01 do documento 1741256) **como menor valor e proposta vencedora** no montante de R\$ 548.527,00, quando na verdade a proposta comercial escrita da empresa é de R\$ 648.527,00.

Conforme afirmado pela própria Recorrida na sessão pública e bem como nas suas contrarrazões, tratou-se de um erro de digitação causado pelos seus agentes. Em se tratando de proposta regularmente lançada pelos seus prepostos regularmente autorizados e não sendo permitido pelo sistema qualquer alteração, este é o valor válido para fins de direito. Em sendo este valor diverso da proposta escrita (1741241), a sua desclassificação é medida que se impõe por previsão expressa no edital.

Cabe a Recorrida atuar com maior zelo nos procedimentos de licitação que participa, pois a aceitação da sua proposta escrita no valor de R\$ 648.527,00 ante um lance oficial lançado na sessão pública de R\$ 548.527,00 terá consequências que vão além deste certame, na medida em que, para fins de direito, este é o valor registrado na ata, quando na verdade o valor que almeja executar é o primeiro.

Ante todo o exposto neste parecer, opinamos no sentido de que os recursos apresentados pelas Licitantes **VERTICAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI (CNPJ/MF nº 07.754.875/0001-28)**, **ALESSANDRA MACIEL CONSTRUÇÕES ME (CNPJ/MF nº 23.740.159/0001-48)** e **ADSUMUS CORPORAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (CNPJ/MF nº 18.792.851/0001-80)** no decorrer da Sessão de **Pregão Eletrônico nº 35/2019**, sejam conhecidos e providos, a fim de que a Licitante **MR SERVICE EIRELI ME (CNPJ/MF nº 22.087.026/0001-51)** seja desclassificada por infração ao disposto na cláusula 7.2.1 alínea “d” do edital.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer que enviamos à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ, Procurador(a) Municipal**, em 10/09/2019, às 13:42, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **1768797** e o código CRC **10496BC6**.